



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2201-15.2010.6.07.0000 – CLASSE 37 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Roberto Policarpo Fagundes

Advogados: Claudismar Zupiroli e outros

REGISTRO – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FATO SUPERVENIENTE – REVISÃO. A manifestação favorável ao registro, formalizada pelo Ministério Público, pode ser revista, sem o óbice da preclusão, uma vez haja surgido fato superveniente.

RECURSO – INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público detém o interesse de agir, na via recursal, quando, no processo de registro, manifestou-se por último, no sentido do indeferimento, vindo a ser afastada tal óptica.

REGISTRO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o Sindicato valor de tais origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

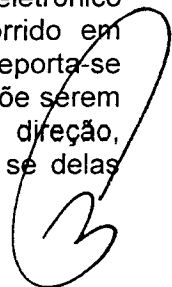
O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal assim ementado (folha 218):

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PARECER POR INDEFERIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS ÓBICES.

1. Impugnação ao registro de candidatura, que, à vista da documentação produzida pelo impugnado, não prevalece.
2. Fato superveniente, que levou o MPE a opinar pelo indeferimento do pleito, exigindo exame quando do julgamento do pleito.
3. Alegação de intempestividade do parecer, que seria uma segunda impugnação, por não ser esse o caso.
4. Teses de preclusão e de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, agitadas pelo candidato, que não ganham concretude à vista dos fatos registrados nos autos.
5. Inelegibilidade do artigo 1º – II – “g” da LC nº 64/1990, não demonstrada.
6. Impugnação improcedente. Deferimento do registro.

Relata-se o recebimento de denúncia de eleitor apontando que, embora o candidato tenha-se afastado do Sindicato dos Servidores do Judiciário do Distrito Federal (SINDJUS/DF), continuaria a participar ativamente da administração desse, inclusive integrando reuniões e manifestações públicas atinentes a movimento paredista e encontros com autoridades para tratar do plano de carreira dos servidores do Judiciário. Instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 22.992/2010 para apurar-se o alegado, tendo sido juntadas pelo Sindicato cópias de atas de reuniões das quais não consta a participação do recorrido. Opinou o recorrente, em parecer, pelo indeferimento da candidatura, pois teria constatado não haver o candidato se afastado de fato. Dado o deferimento do registro, interpôs recurso.

Afirma terem os documentos acostados demonstrado o não afastamento de fato. Colaciona notícias retiradas do sítio eletrônico do Sindicato, nas quais consta a participação do recorrido em reuniões de negociação referentes ao plano de carreira. Reporta-se à Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, II, g, no que dispõe serem inelegíveis os ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades de classe, se delas



não se afastarem, de fato e de direito, até quatro meses antes do pleito.

Quanto ao argumento de o Sindicato não receber repasse ou verba federal, alude ao voto vencido do Desembargador Mário Machado, em que constaria haver o candidato comparecido em reuniões como representante da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade supostamente beneficiada com verbas públicas. Assinala que o fato de o Sindicato não receber recursos públicos não afasta a necessidade de desincompatibilização.

Requer o provimento do recurso para indeferir-se o registro da candidatura.

Roberto Policarpo Fagundes apresentou contrarrazões (folhas 259 a 270). Consoante diz, no prazo de impugnação na origem, o recorrente alegou não haver ocorrido a desincompatibilização (folha 42). Quando comprovada, emitiu-se parecer favorável à concessão (folha 61). Após o apregoamento do processo e a leitura do voto do Relator pelo deferimento, o recorrente solicitou a retirada de pauta e vista, em razão do recebimento de denúncia acerca do afastamento. Deferida a vista, requereu dilação do prazo até o atendimento de diligência (folha 66), concedida por cinco dias (folha 71), após o que apresentou documento denominado parecer (folha 73).

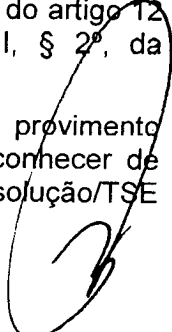
Aberto prazo de 24 horas para o recorrido pronunciar-se, protestou pelo tratamento dispensado, dito não isonômico, asseverando tratar-se de nova impugnação, extemporânea, fundada em acontecimentos posteriores ao registro. Diante da irrisignação, outorgou-se prazo comum de cinco dias às partes para apresentarem alegações.

Defende que o último parecer do Ministério Público constitui segunda impugnação, baseada em matéria nova, após o reconhecimento da comprovação do afastamento. Argumenta caracterizarem-se a preclusão e a ausência de interesse, visto não se haver recorrido da decisão que julgou improcedente a primeira. Sustenta violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Veicula serem nulas as provas aduzidas, pois colhidas no Procedimento Administrativo nº 22.992/2010, do qual não teria feito parte.

Assevera ter-se afastado, de fato e de direito, das funções no Sindicato e na Federação, como demonstrado nas atas de reuniões juntadas ao processo, tendo comparecido a atividades do movimento grevista na condição de servidor. Alude ao entendimento de aferirem-se as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade no momento do registro. Declara não receberem ambas as entidades recursos públicos, afastando a inelegibilidade aventada.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 49, II, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010 (folha 272).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento (folhas 278 a 282), pois possível ao Órgão julgador comecar de ofício causas de inelegibilidade – artigos 42 a 44 da Resolução/TSE



nº 23.221/2010 –, inclusive determinando a produção de provas. Destaca não haver o candidato se afastado de fato das atividades sindicais, consoante se extrai das notícias veiculadas no sítio eletrônico da entidade de classe.

É o relatório.

VOTO

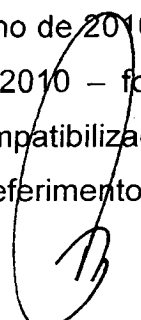
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O recurso, do Ministério Público, foi protocolado em 2 de setembro de 2010 (quinta-feira – folha 241), após a publicação do acórdão na sessão do dia 1º imediatamente anterior (quarta-feira – folha 218).

A preliminar de falta de interesse de agir na via recursal confunde-se com o mérito, relativo à oportunidade de manifestação contrária ao registro, como se verá a seguir.

Na impugnação inicial, o Ministério Público fez ver – folha 44:

No caso dos autos, conquanto o candidato ao cargo de Deputado Federal tenha comprovado seu afastamento para satisfação do que dispõe o art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC n. 64/90 não o fez da mesma forma em relação à comprovação de sua desincompatibilização em razão do serviço público federal.

Em síntese, reconheceu o Procurador Regional Eleitoral que o ora recorrido ter-se-ia afastado do Sindicato, mas o mesmo não ocorrera quanto ao serviço público federal, já que servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Pois bem, instado a manifestar-se, o recorrido procedeu à juntada de declaração do Regional trabalhista, no sentido de haver permanecido sem lotação e sem registro de frequência, em virtude de faltas não justificadas, até 1º de julho de 2010, sendo que obteve licença sem remuneração quanto ao período de 2 de julho de 2010 a 5 de julho de 2010, e com remuneração de 6 de julho de 2010 a 3 de outubro de 2010 – folha 52. Com isso, ficou suplantada a problemática da desincompatibilização relativa ao serviço público. Então, deu-se a manifestação pelo deferimento do



registro – folha 61. Mas eis que a Procuradoria recebeu denúncia de eleitor quanto à ausência de afastamento do Sindjus/DF – folhas 65 e 66. Diligência verificada resultou no convencimento do Ministério Público de que realmente não acontecera o afastamento – folhas 73 a 80. Esse o motivo para haver concluído no sentido do indeferimento do registro, revista a posição inicial.

Tenho presente que veio à balha, após a manifestação primeira do Ministério Público, fato no sentido do indeferimento. Mais do que isso, a inelegibilidade é passível, no pedido de registro, de ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir na via recursal.

No mais, se é certo que ficou comprovada a ausência de afastamento do recorrente do campo da defesa dos interesses da categoria profissional – porquanto compareceu a reuniões com o Presidente do Supremo e o Ministro do Planejamento, embora haja notícia de encontrar-se licenciado do cargo diretor –, a espécie não se enquadra na previsão da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. A desincompatibilização com antecedência de quatro meses do pleito diz respeito àqueles que ocupem cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Então, há de se ter como necessária, para a exigência do desligamento, a percepção de valores, ou seja, o fato de a entidade de classe ser mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos repassados pela Previdência Social. Não é, como consignou o Regional, o caso do Sindjus. Não auferem parcela do denominado Imposto Sindical nem tampouco lhe é repassado recurso arrecadado pela Previdência Social. Vejo haver sido comprovado que o próprio Sindicato, como substituto processual, ajuizou ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, contra a União e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, para obstaculizar desconto dos servidores a tal título, a ser implementado, vindo a lograr tutela antecipada – folhas 120 a 166, sendo que os descontos já efetuados foram mantidos em depósito judicial.

Ante o quadro, desprovejo o ordinário.



MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, consta do voto vencido do Desembargador Mário Machado que o requerente do registro compareceu às reuniões como representante da FENAJUFE – Federação Nacional do Judiciário Federal e Ministério Público da União, federação que recebe verbas públicas, e não do SINDJUS/DF – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Neste caso, devo observar o contraditório, que ficou restrito à ligação com o Sindicato.

Leio, como dado a ser considerado, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (folha 65):

O MPE recebeu denúncia formulada por eleitor, na qual foi relatado que o candidato em epígrafe, embora afastado legalmente do SINDJUSDF, continua a ter ampla atuação na administração do referido Sindicato [...].

O recorrido defendeu-se do que foi apontado pelo Ministério Público Eleitoral. A seguir, há essa mesma referência em outra peça (folha 75):

Apesar de o SINDJUSDF ter apresentado, nos autos do PA 22.992/2010, o pedido de desincompatibilização do candidato e atas de reuniões nas quais não constam a sua presença, tem-se que não houve o afastamento **de fato** do candidato.

Essas são as premissas do voto prevalecente, condutor da apreciação da controvérsia. E o Tribunal julgou com base neste aspecto: a vinda à balha de impugnação do Ministério Público, tendo em conta a ausência de afastamento do Sindicato.



EXTRATO DA ATA

RO nº 2201-15.2010.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Roberto Policarpo Fagundes (Advogados: Claudismar Zupiroli e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido, o Dr. Claudismar Zupiroli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.11.2010*.



* Sem revisão das notas de julgamento do Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.